PARECER JURÍDICO Nº 73/2023

PROJETO DE LEI Nº 65/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 65/2023 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura busca suplementar a dotação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz junto ao orçamento do corrente exercício, autorizado por esta Casa de Leis quando da aprovação do Orçamento Anual, conforme Lei Municipal nº 5.877, de 19 de dezembro de 2022.

3. Ademais, salienta, que o Projeto em tela permitirá a Autarquia realizar reforços pontuais de dotações orçamentárias que se demonstraram insuficientes para o corrente exercício financeiro, de modo a não comprometer a continuidade das atividades administrativas, técnicas, operacionais e de investimentos da Autarquia, baseando-se nos fatos e informações manifestadas por meio do Ofício (SAAE) nº 201/2023, cuja cópia remete em anexo.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição

Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

6. Vejamos noticiados dispositivos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"

7. A iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
IV – lei orçamentária anual ***e a que autoriza a abertura de créditos*** *ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;" (g.n.)*

8. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária. A respeito, pertinente verificarmos os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (g.n.)

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

9. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

10. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:
(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

11. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

"Art. 120 – É vedado:
(...)
VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

12. Denotamos, que o artigo 1º do Projeto em comento, solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil reais).

13. Conforme previsão constante no artigo 2º, referido Crédito Adicional Suplementar será coberto com Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na importância de R$ 2.028.000,00 (dois milhões e vinte e oito mil reais), bem como com Anulação de dotações orçamentárias na importância de R$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais).

14. Nessa toada, a presente Propositura, em atendimento a legislação, propõe que seja o Crédito Adicional aberto nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320/64:

> *"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> ***I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
> ***III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***
> *IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las." (g.n.)*

15. Outrossim, vislumbramos a presença da competente exposição justificativa através do Ofício nº 341/2023

– GP e Processo Administrativo nº 14.386/2023, apensados ao Projeto de Lei em questão, atendendo, portanto, a legislação específica.

16. No mais, noto a presença do Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que a presente Propositura atende a legislação pertinente, podendo, portanto, ser apreciada sem ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 65/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 65/2023 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 20 de outubro de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.